

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016

EMENDA SUPRESSIVA Nº ,

(Do Sr. Deputado PAULO PIMENTA)

Suprima-se o Artigo 36º do projeto, sendo reestabelecida a redação original da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

Art. 36 (Suprimido)

" Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos específicos, a serem definidos pelos sistemas de ensino, com ênfase nas seguintes áreas de conhecimento ou de atuação profissional:

I - linguagens;

II - matemática;

III - ciências da natureza;

IV - ciências humanas; e

V - formação técnica e profissional.



§ 1º Os sistemas de ensino poderão compor os seus currículos com base em mais de uma área prevista nos incisos I a V do caput.

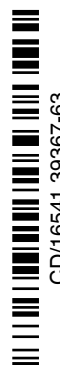
§ 3º A organização das áreas de que trata o caput e das respectivas competências, habilidades e expectativas de aprendizagem, definidas na Base Nacional Comum Curricular, será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino.

§ 5º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para a sua formação nos aspectos cognitivos e socioemocionais, conforme diretrizes definidas pelo Ministério da Educação.

§ 6º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e duzentas horas da carga horária total do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

§ 7º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar integrada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 8º Os currículos de ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.



§ 9º O ensino de língua portuguesa e matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio.

§ 10. Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar, no ano letivo subsequente ao da conclusão, outro itinerário formativo de que trata o caput.

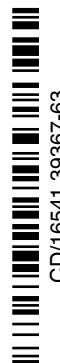
§ 11. A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação a que se refere o inciso V do caput considerará:

I - a inclusão de experiência prática de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; e

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.

§ 12. A oferta de formações experimentais em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação.

§ 13. Ao concluir o ensino médio, as instituições de ensino emitirão diploma com validade nacional que habilitará o diplomado ao prosseguimento dos estudos em nível superior e demais cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja obrigatória.



§ 14. A União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, considerada a Base Nacional Comum Curricular.

§ 15. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos ou disciplinas com terminalidade específica, observada a Base Nacional Comum Curricular, a fim de estimular o prosseguimento dos estudos.

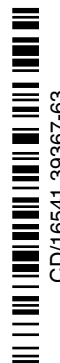
§ 16. Os conteúdos cursados durante o ensino médio poderão ser convalidados para aproveitamento de créditos no ensino superior, após normatização do Conselho Nacional de Educação e homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 17. Para efeito de cumprimento de exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer, mediante regulamentação própria, conhecimentos, saberes, habilidades e competências, mediante diferentes formas de comprovação, como:

I - demonstração prática;

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar;

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino;



IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais;

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; e

VI - educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.” (NR)”

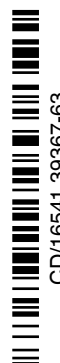
JUSTIFICAÇÃO

A divisão do Ensino Médio em ênfases estrutura um modelo de ensino instrumental, dissociado do propósito de promover uma educação que permita aos estudantes compreender o mundo de forma crítica, complexa e contextualizada.

Se, por um lado, a divisão estrita dos conteúdos trabalhados na escola em matérias é um entrave à essa compreensão crítica e complexa da realidade, por outro, o fundamento das ênfases é direcionar o estudante diretamente à área profissional desejada posteriormente, privando-o da possibilidade de uma educação que ofereça ferramentas elementares de uma compreensão integrada da realidade social, do mundo material, da história.

Fazer a reforma do Ensino Médio, sobretudo relativamente à restrita divisão de conteúdos em matérias específicas, em detrimento de metodologias mais multidisciplinares e dinâmicas, passa necessariamente pelo diálogo com educadores e educadoras, movimentos sociais de educação e pessoas que tenham experiência e vivência em sala de aula.

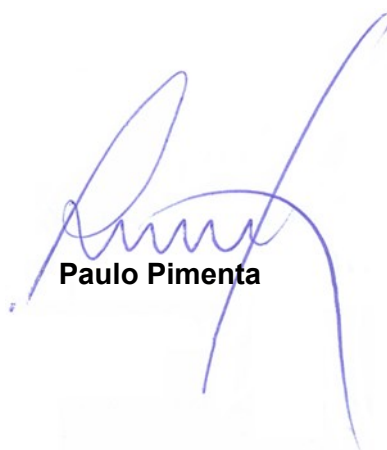
A proposta apresentada quanto à divisão do ensino em ênfases, além de ter sido estruturada no alto escalão do governo, à revelia da opinião das pessoas que detêm a experiência no assunto, é segregadora na medida em que tende a concentrar estudantes mais pobres no ensino profissionalizante, e estudantes de



classes mais abastadas nas outras ênfases, de forma que os primeiros saiam da escola direto para o mercado de trabalho, e os outros busquem o Ensino Superior.

A constituição garante o respeito ao princípio da igualdade de condições de acesso e permanência na educação e do alcance dos níveis mais elevados de ensino. Fomentar uma estrutura educacional que viole essas garantias, na medida que estimula as desigualdades, é, portanto, inconstitucional.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2016



Paulo Pimenta

